

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13854.000194/2001-33
Recurso n.º : 131.396
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.149

IRPJ e CSLL - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS AUXILIARES - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - INOCORRÊNCIA - A constatação de que a cooperativa pratica com habitualidade atos denominados "cooperativos auxiliares", assim entendidos aqueles indispensáveis à atividade da cooperativa, mas auxiliares ou complementares em relação ao serviço médico prestado (exames laboratoriais, exames complementares de terapia, diárias hospitalares, etc.), a despeito de serem tais atos auxiliares tributados, não enseja a possibilidade de descaracterização da cooperativa, para fazer incidir os tributos sobre a totalidade de suas operações. Provas da existência de apuração de resultados segregados dos atos auxiliares fortalecem o entendimento de que faltou o necessário aprofundamento da ação fiscal na busca da real dimensão do fato gerador, devendo o lançamento ser cancelado.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÕES - Não tendo, a recorrente, demonstrado ser indevida a penalidade aplicada, já que não desqualificou a situação em que foi exigida, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a tributação referente ao IRPJ e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13854.000194/2001-33
Acórdão n.º : 105-14.149

2


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausentes, temporariamente a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13854.000194/2001-33

Acórdão n.º : 105-14.149

Recurso n.º : 131.396

Recorrente : UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, cooperativa qualificada nos autos, recorreu (fls. 450 a 464), em 22.07.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.416/02 (fls. 430 a 440), que lhe foi cientificada em 01.07.2002 (fls. 449), portanto, tempestivamente, que manteve exigência relativa ao IRPJ, CSLL e multa isolada, relativos aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999.

A ementa da decisão recorrida bem demonstra seu conteúdo:

“Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, bem assim a venda de medicamentos, mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13854.000194/2001-33
Acórdão n.º : 105-14.149

4

que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO. Sujeita-se ao imposto de renda pessoa jurídica a receita e/ou resultados obtidos por sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributando o resultado da sociedade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

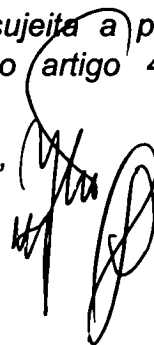
Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Verificada a exclusão, da base de cálculo, de resultados positivos incorretamente considerados pela pessoa jurídica como não alcançados pela incidência dessa contribuição, é cabível a recomposição da base de cálculo, adicionando-se a ela os valores indevidamente excluídos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO. Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita à antecipações do IRPJ por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente”



4

A exigência foi formalizada no competente auto de infração, ao qual se vincula o termo de verificação fiscal (fls. 33 a 45), que se encerra com o item 5 – denominado “lançamento”, com seguinte teor:

“Tendo em vista tudo o que foi relatado, a fiscalização efetuou o lançamento referente aos períodos de 1996 a 1999, considerando, pelas razões já mencionadas e de acordo com a jurisprudência apresentada, A TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL COOPERATIVA, uma vez que a escrituração da contribuinte não segregou as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos). Os Lançamentos foram efetuados tendo por base as Declarações de Imposto Renda Pessoa Jurídica, apresentadas pela empresa neste período, tendo sido considerado como EXCLUSÃO INDEVIDA DE RESULTADOS POSITIVOS DA COOPERATIVA, conceituados pela fiscalização como atos não cooperativos. Conforme cópias das mencionadas declarações (fls. 225/375), todas foram entregues considerando o regime de apuração pelo Lucro Real. É apresentado a seguir, um resumo dos lançamentos referentes à cada período:

5.1 – Ano base de 1996:

Neste período a empresa entregou a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – Lucro Real – Apuração anual (fls. 225/249). Abaixo são apresentados os valores das EXCLUSÕES glosados pela fiscalização (tanto no cálculo do I.R.P.J quanto no da Contribuição sobre o Lucro):

EXCLUSÕES (I.R.P.J)

16. (-) Result. Não Trib. De Sociedades Cooperativas ----- R\$
781.164,62

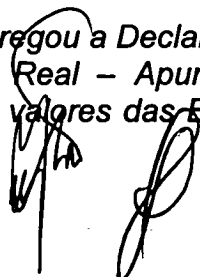
- fl. 230 – Ficha 07 – Linha 16.

EXCLUSÕES (Contribuição social sobre o Lucro) -----R\$
781.164,62

- fl. 239 – Ficha 11 – Linha 18

5.2 – Ano base de 1997:

Neste período a empresa entregou a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – Lucro Real – Apuração anual (fls. 250/281). Abaixo são apresentados os valores das EXCLUSÕES glosadas pela



fiscalização (tanto no calculo do I.R.P.J quanto no da Contribuição Social sobre o Lucro):

EXCLUSÕES (I.R.P.J)

17. (-) Result. Não trib. De Sociedades Cooperativas -----R\$
728.425,58

- FL. 255 – Ficha 07 – Linha 17.

EXCLUSÕES (Contribuição social sobre o Lucro)

18. (-) Outras Exclusões

- fl. 270 – Ficha 11 – Linha 17

Verifica-se que neste período, mesmo com as mencionadas exclusões, a empresa ainda apresentou um prejuízo fiscal, portanto, não houve lançamento e o prejuízo apurado foi compensado nos exercícios seguintes.

5.3 – Ano base de 1998:

Neste período a empresa entregou a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – Lucro Real – Apuração anual (fls. 282/338). Abaixo são apresentados os valores das EXCLUSÕES glosados pela fiscalização (tanto no cálculo do I.R.P.J quanto no da Contribuição Social sobre o Lucro):

EXCLUSÕES (I.R.P.J)

18. (-) Result. Não Trib. De Sociedades Cooperativas -----R\$
847.748,45

- FL. 289 – Ficha 10 – Linha 18

EXCLUSÕES (Contribuição social sobre o Lucro)

18. (-) Outras Exclusões ----- R\$ 847.748,45

- fl. 313 – Ficha 30 – Linha 18

No lançamento foi compensado o resultado negativo (Prejuízo) de períodos anteriores, tanto para o I.R.P.J quanto para a C.S.L.L, conforme DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS fls. 025/029 e Demonstrativo da Compensação das Bases Negativas (fls. 029/032).

Além do lançamento do Imposto de Renda acima mencionado, foi efetuado também o lançamento da multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, tendo em vista que no ano base de 1998 a única forma de apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ – Lucro Real, era pelo sistema de

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA em cada mês, e ainda, levando-se em conta a o Art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, DOU de 29/12/1997, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997 (transcrito abaixo) bem como dos Artigos 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

**“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:
I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;**

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

A condição para o não recolhimento do imposto mês a mês, calculado por estimativa, é quando a empresa demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Art. 230 do Decreto 3.000 de 26/03/99), no entanto, conforme os balancetes mensais apresentados pela empresa (Fls. 163/173) bem como com os Demonstrativos das adições, exclusões para fins de apuração do I.R.P.J 9fl. 064), observa-se que em Fev/1998 e em Dez/1998 a empresa obteve um resultado, positivo antes da exclusão do Resultado Positivo da Sociedade Cooperativa, e não efetuou o recolhimento por estimativa. Como já mencionado anteriormente, neste Demonstrativo os valores com descrição SOBRAS/PERDAS estão com os sinais trocados e representam o Resultado do Período de acordo com os documentos de fls. 163/185 e de fl. 289.

É apresentado à fl. 023 o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA E NÃO RECOLHIDOS.

5.4 – Ano base de 1999:

Neste período a empresa entregou a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – Lucro Real – Apuração anual (fls. 339/375). Abaixo são apresentados os valores das EXCLUSÕES glosados pela fiscalização (tanto no cálculo do I.R.P.J quanto no da Contribuição Social sobre o Lucro)

EXCLUSÕES (I.R.P.J)



20. (-) Result. Não Trib. De Sociedades Cooperativas ---- R\$
741.720,11
- Fl. 344 – Ficha 10 A – Linha 20.

EXCLUSÕES (Contribuição social sobre o Lucro)

19. (-) Outras Exclusões ----- R\$ 741.720,11
- fl. 363 – Ficha 30 – Linha 19

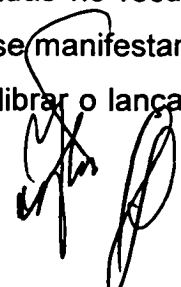
No lançamento foi compensado o resultado negativo (Prejuízo) de períodos anteriores, tanto para o I.R.P.J quanto para a C.S.L.L, conforme DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS fls. 025/029 e Demonstrativo da Compensação das Bases Negativas (fls. 029/032).

Além do lançamento do imposto de Renda acima mencionado, foi efetuado também o lançamento da multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, referentes ao mês de Dez/1999, tendo em vista que conforme os balancetes, mensais apresentados pela empresa (Fls. 174/185) bem como com os Demonstrativos das adições, exclusões para fins de apuração do I.R.P.J 9fl. 064) e ainda conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fl. 344), observa-se que em Declaração a empresa obteve um resultado positivo e não efetuou o recolhimento por estimativa. Vale mencionar que para o período de 1999 aplicam-se as mesmas regras mencionadas para o período de 1998.

É apresentado à fl. 023 o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA E NÃO RECOLHIDOS.

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações acima descritas, foi ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, resultando, assim, o Auto de Infração Reflexo para esta contribuição. É apresentado à fl. 024 o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO SUJEITA À ALÍQUOTA ADICIONAL DE 4% - APURAÇÃO ANUAL – LUCRO REAL (Apuração conforme o art. 3º, parágrafo único, da IN SRF n.º 81/99), os valores da Receita Bruta mencionados neste Demonstrativo foram apresentados pela empresa (fls. 055/056) juntamente c/as Receitas Financeiras apresentadas às fls. 376/377.”

As razões de defesa, reproduzidas no recurso voluntário, contrapondo os termos da decisão recorrida, em apertada síntese manifestam a inconformidade contra: a) o indeferimento de perícia, que teria permitido calibrar o lançamento nos valores adequados;

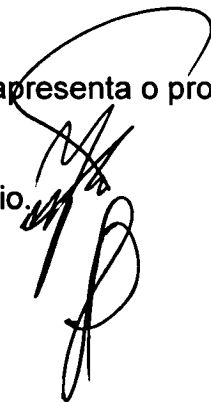


b) o ato cooperativo não pode ser maculado pela tributação intentada, o que fere a legislação vigente; c) o conjunto de atos praticados pela administração fere o direito constitucional de ampla defesa; d) a descaracterização da cooperativa é ilegal, já que foi procedida sem o devido processo legal, sem o contraditório adequado e sem direito de defesa; e) as cooperativas são formadas em atenção ao interesse e necessidade dos associados em reunir forças para alcançar um objetivo comum, sem intuito de lucro, tendo nos atos cooperados auxiliares a possibilidade de cumprimento dos seus objetivos sociais e de atenção às necessidades dos seus cooperados; f) ausente qualquer alegação de lucro não há que se falar em ato não cooperativo; entre outras formas de expressar as mesmas razões, sendo que, com relação à multa igualmente foi ela afrontada pela desproporcionalidade e inadequação.

O recurso foi tempestivamente formalizado e teve seu seguimento apoiado no despacho de fls. 501, onde consta informação de haver processo próprio (nº 10840.002456/2001-65) de arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

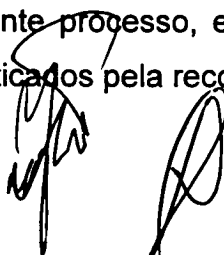
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A exigência parecia inicialmente pretender alcançar apenas os resultados dos atos cooperativos complementares, os quais já foram apreciados nesta Câmara, quanto aos seus efeitos tributários, tendo sido mantida a incidência do IRPJ e da CSLL, como faz certo o Acórdão n.º 105-12.961, de 20 de outubro de 1999 (DOU 03.01.2000), trazido pela fiscalização como indicação da jurisprudência dominante neste Conselho, do qual fui o Relator, e que foi assim ementado (fls. 39 e 40):

“COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.”

Naquele processo discutia-se exclusivamente a natureza do ato cooperativo chamado de *“auxiliar”*, exatamente aquele descrito pela fiscalização e pela recorrente como tendo ocorrido repetidamente na atividade da autuada. Lá se estabeleceu que a tributação não contaminava a totalidade dos atos cooperados mas apenas aqueles atos cooperados denominados de auxiliares, situação que, apesar de representar a mesma situação constatada nos presentes autos, foi tratada de forma diferenciada pela fiscalização.

Lá, no caso paradigma correspondente ao Acórdão n.º 105-12.961 a fiscalização tributou apenas a proporcionalidade das operações correspondentes ao ato cooperativo auxiliar, enquanto aqui, no presente processo, ela ampliou a tributação para alcançar a totalidade dos atos cooperados praticados pela recorrente.



Apesar de a situação fática ser a mesma nos dois processos, a autuação foi diferente, o que invalida o paradigma apresentado, até prejudica a conclusão da fiscalização, uma vez que o Acórdão apresentado define expressamente que os atos cooperados, em situação idêntica, não devem ser tributados, fato reconhecido pela própria fiscalização autora da exigência, que preservou de tributação os atos cooperados.

Assim, fica claro que é entendimento pacífico, assentado nesta Câmara, que o ato cooperativo auxiliar é alcançado pela tributação do IRPJ e da CSLL.

Resta ver se a fiscalização pode descaracterizar a atividade cooperativa em função da ocorrência reiterada de atos cooperativos auxiliares.

A fiscalização elaborou exemplar Termo (fls. 33 a 49) para embasar o lançamento, contendo detalhadamente seus procedimentos e atos em que se apoiou na obtenção da conclusão traduzida nos autos de infração (IRPJ, CSLL e Multa Isolada).

A descaracterização se fez diante da afirmativa da fiscalização na forma precisa trazida ao final do seu Termo (fls. 44), cujo teor é apresentado:

“Tendo em vista tudo o que foi relatado, a fiscalização efetuou o lançamento referente aos períodos de 1996 a 1999, considerando, pelas razões já mencionadas e de acordo com a jurisprudência apresentada, A TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL COOPERATIVA, uma vez que a escrituração da contribuinte não segregou as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos). Os Lançamentos foram efetuados tendo por base as Declarações de Imposto Renda Pessoa Jurídica, apresentadas pela empresa neste período, tendo sido considerado como EXCLUSÃO INDEVIDA DE RESULTADOS POSITIVOS DA COOPERATIVA, conceituados pela fiscalização como atos não cooperativos. Conforme cópias das mencionadas declarações (fls. 225/375), todas foram entregues considerando o regime de apuração pelo Lucro Real.”



A defesa da recorrente foi baseada em afirmativas teóricas a respeito da tributabilidade ou não dos atos cooperativos, sem nunca ter demonstrado objetivamente o montante dos atos auxiliares, talvez assim agindo em busca da possibilidade do cancelamento integral da exigência.

Porém, a busca da verdade material deve nortear o lançamento e o julgamento e tal procedimento coloca esta Câmara entre duas possibilidades.

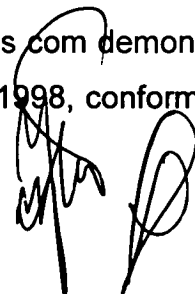
A primeira, de confirmar o lançamento, e, então, estar-se-ia exigindo tributo a maior do que o devido.

A segunda, de cancelar o lançamento, sabendo-se da existência de atos auxiliares, tributados por definição e se estaria cobrando tributo a menor do que o devido.

Porém, essa dicotomia decorre da forma inadequada de como foi composto o lançamento, cuja falha remonta à sua origem.

Revedo as peças processuais, porém, constato a existência de registros contábeis adequados à apuração do resultado dos atos auxiliares, como se comprova pelas cópias de balancetes mensais juntados pela fiscalização aos autos, onde consta uma discriminação dos resultados denominados de “*RESULTADO ATOS AUXILIARES*”, seguido pela relação de despesas e custos, bem como de “*Receitas Auxiliares*”, como consta, objetivamente: fls. 67 – Balancete Janeiro de 1996; fls. 69 – Balancete Fevereiro de 1996, e assim, sucessivamente, até o balancete de dezembro de 1997 (fls. 114).

Constam, ainda, balancetes com demonstrativos perfeitos da apuração dos resultados dos atos auxiliares, do ano de 1998, conforme relatórios contábeis de fls. 116 a 138.



Ainda, a fls. 139 a 185, constam balancetes discriminados, inclusive com rateios contábeis de profundo detalhamento, que permitem apurar exatamente o montante dos resultados correspondentes aos atos auxiliares.

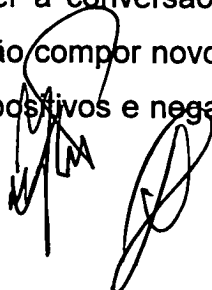
Apenas para demonstrar, exemplificando, a fls. 67 está uma das folhas do balancete de janeiro de 1996, onde constam as seguintes contas: "RESULTADOS ATOS AUXILIARES – R\$ 54.084,27", seguindo-se o rol de receitas e despesas relativas aos atos auxiliares.

Sem dúvida houve falta de aprofundamento da ação fiscal, quando a fiscalização se bastou diante da declaração do contribuinte e desconheceu os documentos que ela mesma juntou ao processo, e, observo ainda, que ditos balancetes foram "autenticados" por um funcionário da DRF de Ribeirão Preto, com a indicação de "CONFERE COM O ORIGINAL".

Tendo constatado objetivamente a existência de relatórios contábeis (folhas acima citadas) que demonstram o resultado dos atos cooperativos auxiliares, caberia, sem dúvida à fiscalização apontar tais valores, em procedimento de auditoria, promovendo o lançamento correspondente.

Não é possível, porém validar lançamento em procedimento que se demonstra frágil e com exigência flagrantemente superior àquela que poderia ser tentada, em consequência de visível falta de aprofundamento da ação fiscal, já que os balancetes juntados pela própria fiscalização poderiam facilmente sofrer conferência pela fiscalização e invalidados, se fosse o caso.

Não há como, ainda, proceder a conversão do julgamento em diligência, uma vez que tal fato determinaria à fiscalização compor novo fato gerador, onde é visível a possibilidade de alternância entre resultados positivos e negativos, sendo que falece a este

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom center of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13854.000194/2001-33
Acórdão n.º : 105-14.149

14

Colegiado competência para determinar ou proceder a novo lançamento ou a inovação que viciaria de nulidade o novo lançamento.

Assim, encaminho o presente voto para o cancelamento da exigência relativa ao IRPJ e à CSLL, com provimento ao recurso, sem, é claro, eliminar a possibilidade de cobrança futura legalmente instaurada.

Com relação à multa isolada cobrada pelo não recolhimento de antecipações no regime de tributação pelo lucro real anual com antecipações baseadas em estimativa, a parcela correspondente ao ano de 1998 (demonstrativo fls. 23), alcançou os meses de fevereiro e dezembro de 1998 e, relativamente a 1969, alcançou apenas dezembro de 1969.

A empresa não apresentou qualquer contestação objetiva nem procurou demonstrar a não incidência objetiva da penalidade, o que me induz a manter tal exigência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a tributação do IRPJ e da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

14